

Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.

Art. 2º Ficam anistiados os débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios provenientes de infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, desde que o Município interessado comprove, nos termos do regulamento, que o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração emitido pelo Ibama, já estava em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante órgão ambiental competente estadual ou municipal.

Parágrafo único. O Município interessado deverá comprovar os requisitos para a obtenção da anistia, mediante requerimento ao órgão federal competente, no prazo de noventa

dias a contar da publicação do regulamento a que se refere o *caput*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente